

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

PROCESSO Nº _____
FOLHA 855
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO :

ILMO SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023/FMS/SMS/PMVR

A PRODUTOS CIRURGICOS SERRA DA ESTRELA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.906.357/0001-10, sediada na Estrada do Riachão, 532 - Jardim Riachão - Queimados - RJ - CEP 26.330-150, por seu representante legal, vem, por seu representante legal, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, interpor RECURSO contra a r. decisão que classificou a licitante MASTERMED MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI provisoriamente vencedora do certame em epígrafe.

RAZÕES RECURSAIS

1. FATOS

Esta recorrente, inconformada com o decisão que declarou a licitante MASTERMED como vencedora do certame epigrafado, apresenta RECURSO requerendo a reforma desta decisão para que a licitante MASTERMED seja desclassificada haja vista todos os motivos abaixo elencados e a seguir detalhados, com amparo legal. Como prevê a Lei de Licitação, o instrumento convocatório traz todas as regras que devem ser seguidas, tanto pelas licitantes participantes, quanto pela própria Administração, que, também está vinculada aos termos do edital.

Desta forma, por discordar da decisão, a recorrente manifestou imediata e motivadamente sua intenção de recorrer e passa a analisar os fatos, bem como os documentos apresentados pela MASTERMED - provisoriamente - declarada vencedora do certame

2. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE

Após analisar os documentos apresentados pela MASTERMED, é possível verificar muito claramente a ausência de diversos documentos exigidos no instrumento convocatório, afrontando diretamente o Princípio da Vinculação ao Edital.

É bem verdade que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de as licitantes deixarem de apresentar os documentos contemplados no SICAF ou no Certificado de Registro Cadastral da Central Geral de Compras da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Contudo, para tanto, o documento que irá amparar a ausência das certidões DEVERÁ ESTAR DEVIDAMENTE ANEXADO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JUNTO COM A PROPOSTA.

É exatamente o que determina o item 14.1.1 do edital, saber:

14.1.1- Não será exigido anexar junto com a proposta os documentos de habilitação que estejam contemplados pelo SICAF ou ainda pelo Certificado Do Registro Cadasstral da Central Geral de Compras da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (devidamente anexado na documentação de habilitação junto com a proposta), e certidões para as quais hajam disponibilidade de consulta nos sítios eletrônicos oficiais;

Entretanto, a MASTERMED deixou de observar essa prerrogativa do instrumento convocatório e não apresentou nem do SICAF, nem o CRC da Prefeitura de Volta Redonda, nem mesmo, a documentação completa.

Portanto, apesar da intenção dessa respeitável municipalidade em facilitar a participação das empresas licitantes, reduzindo no que possível a quantidade de documentos a ser apresentada, a MASTERMED abusou da prerrogativa acima e, conseqüentemente, deixou de cumprir o edital.

É o que será demonstrado a seguir.

3. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS OU APRESENTADOS DE FORMA IRREGULAR

Como dito acima, o município de Volta Redonda/RJ trouxe previsão no instrumento convocatório de que as licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos previstos no SICAF ou no CRC da Prefeitura, desde que estes últimos fossem devidamente anexados na documentação.

Analisando a documentação apresentada pela MASTERMED não foram encontrados o SICAF nem mesmo o CRC da Prefeitura.

Até aí, não há que se falar em descumprimento do edital. Bastaria que a MASTERMED anexasse todos os documentos exigidos no edital, que, diga-se, nem eram documentos excessivos.

Ocorre que, a MASTERMED também deixou de anexar diversos documentos exigidos no edital. São eles:

1. SICAF ou CRC (documento exigido caso a licitante optasse em não apresentar os documentos constantes nesses cadastros);

2. RG e CPF dos sócios diretores

Esses documentos deveriam ter sido apresentados, em cópia autenticada, já que não se tratam de documentos abarcados no SICAF nem no CRC - que versam sobre a qualificação jurídica e financeira da empresa;

Portanto, neste caso, ainda que o SICAF ou o CRC tivesse sido anexado na documentação, esta exigência continuaria sem ser cumprida pela MASTERMED.

3. Contrato Social da empresa licitante

Trata-se aqui de um documento de grande importância para o bom andamento do processo licitatório dentro das regras legais, de modo que a ausência de apresentação do Contrato Social Consolidado ou acompanhado de todas as suas alterações não poderá ser ignorada pela Administração.

Portanto, sendo documento expressamente exigido nos processos licitatórios - tanto pela lei de licitações, quanto pelo edital - a não apresentação desse documento - por si só - deverá ensejar a desclassificação da

licitante.

4. Cartão CNPJ

Sabe-se da importância de apresentar o cartão CNPJ da licitante no certame, na medida em que esse documento traz informações de grande valia, especial para verificar a capacidade e regularidade da licitante em executar o objeto do contrato decorrente do certame.

Sendo assim, trata-se de documento essencial que, ainda que não fosse, é exigido expressamente no edital e por isso sua apresentação é obrigatória.

5. Além dos documentos acima, a MASTERMED deixou de apresentar certidões fundamentais, exigidas pelo edital e pela lei de licitações. São elas:

- (a) Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal; (item 14.3.1, b)
- (b) Certidão Negativa de Débitos Federais; (item 14.3.1. c.1)
- (c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda (item 14.3.1. c.2 – primeira parte) e,
- (d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Procuradoria Geral do Estado referente à Dívida Ativa. (item 14.3.1. c.2 – segunda parte)
- (e) Certidão Negativa de Débitos Municipais com relação ao IPTU (item 14.3.1. c.3 – primeira parte) e,
- (f) Certidão Negativa de Débitos Municipais com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa (item 14.3.1. c.3 – segunda parte)
- (g) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (item 14.3.1 d)
- (h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (item 14.3.1 e)
- (i) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, acompanhada da certidão que informa quais são os cartórios responsáveis para a emissão desta certidão. (item 14.4.1)

6. Atestado de Capacidade técnica (item 14.5.1 e 14.5.1.2)

Para demonstrar a capacidade de qualificação técnica a MASTERMED apresentou um único documento, em cópia simples, sem qualquer autenticação.

A assinatura não foi realizada por meio de certificado digital, tampouco está com firma reconhecida. Portanto, não é possível certificar-se de que o documento foi, de fato, assinado pela pessoa informada.

Ademais, apesar de o edital exigir claramente que o Atestado deverá estar assinado por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo em exercício na entidade/empresa, bem como, serem informados os dados para eventual contato com o signatário, essa exigência deixou de ser atendida pela MASTERMED.

Sendo assim, não é possível identificar a veracidade da assinatura, o cargo do signatário, nem mesmo saber se essa pessoa possui poderes para assinar esse tipo de documento.

Por fim, importa refletir:

- > Por que essa licitante apresentou apenas um único atestado e, ainda, que não cumpre as exigências do edital?
- > Será que a MASTERMED não possui outros atestados que possam atestar sua capacidade técnica para fornecer o produto licitado?

7. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA/MS

Esse documento também não foi apresentado.

Na simplória tentativa de atender a essa exigência, equivocadamente, a MASTERMED apresentou uma mera consulta, realizada no site da Anvisa que não contém todas as informações trazidas pela AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) EMITIDA PELA ANVISA.

Ademais, nota-se que a consulta apresentada foi realizada no dia 01/09/2022.

Ocorre que o item 14.10 do edital estabelece que, os documentos sem validade terão validade pelo prazo de 90 dias.

14.10 As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios. Inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Portanto, tem-se mais um documento que não atende à regra do edital.

8. Registro Sanitário do Produto – deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro emitido pela ANVISA ou cópia da publicação do Diário Oficial da União. (item 14.5.4)

Por fim, e não menos importante, constata-se a ausência do registro sanitário do produto ofertado.

4. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

É sabido que o Edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No caso em tela, o edital trouxe a prerrogativa da licitante em escolher apresentar todos os documentos listados no edital, ou deixar de apresentar aqueles abarcados pelo SICAF ou CRC, desde que estes últimos estivessem devidamente anexados aos demais documentos de habilitação não contemplados.

14- DA HABILITAÇÃO

14.1- REGRAS GERAIS:

14.1.1- Não será exigido anexar junto com a proposta os documentos de habilitação que estejam contemplados pelo SICAF ou ainda pelo Certificado Do Registro Cadasstral da Central Geral de Compras da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (devidamente anexado na documentação de habilitação junto com a proposta), e certidões para as quais hajam disponibilidade de consulta nos sítios eletrônicos oficiais;

Ocorre que, como já pontuado acima, a licitante recorrida MASTERMED deixou de apresentar diversos documentos exigidos no instrumento convocatório. Alguns dos documentos faltantes estariam contemplados no SICAF e, ou CRC porém o SICAF e o CRC também não foram anexados aos demais documentos de habilitação. Além dos documentos previstos no SICAF e no CRC que deixaram de ser apresentados, a MASTERMED deixou de apresentar ainda outros documentos exigidos no edital e que, independente da apresentação do SICAF e do CRC deveriam ter sido enviados a essa r. Administração.

Portanto Sr. Pregoeiro, com o devido respeito, não há dúvidas de que a MASTERMED deverá ser desclassificada por nítido descumprimento às regras do edital.

Aliás, essa desclassificação ora requerida deveria ter ocorrido de ofício pela equipe de licitações, sem que fosse necessária a apresentação deste recurso. Afinal, é esperado pelas licitantes que a Administração realize a análise minuciosa da documentação apresentada nos processos licitatórios, a fim de garantir a segurança jurídica do processo.

Contudo, em não ocorrendo tal análise por parte da Administração, esta licitante se vale desse instrumento recursal para demonstrar de forma inequívoca o descumprimento do edital por parte da MASTERMED, rogando ao Sr. Pregoeiro que faça valer a letra da lei de licitações e o entendimento do Tribunal de Contas de União e desclassifique a MASTERMED por afronta ao Princípio da Vinculação do Edital.

Afinal, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao edital é o princípio que garante a segurança jurídica do processo licitatório, tanto para as licitantes, quanto para a Administração, Como prevê a Lei de Licitações abaixo citada:

"art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista nos arts. 41 e 44 daquele diploma legal:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações, com efeito, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei de Licitações, ponderou:

"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços."

"7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288).

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo

daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não

permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

"Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia." (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)." (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06)

Como se vê, o cumprimento às regras do edital é a priorização e observância da Lei. Portanto, sempre com o devido respeito, cabe ao Sr. Pregoeiro desclassificar a MASTERMED por afronta direta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a consequente violação aos arts. 3º, 41 e 44 da Lei de Licitações, tudo isso, em virtude da alteração do descritivo do produto objeto da licitação.

Afinal, para a Administração Pública, a vinculação ao instrumento convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos - Curso de Direito. g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

De resto, o princípio do julgamento objetivo é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

É através dele que a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Importante ressaltar que o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA foi bem cuidadoso ao elaborar e publicar o instrumento convocatório, trazendo inclusive algumas REGRAS GERAIS que agora, deverão ser observadas:

14.7 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em cópia autenticada em Cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo Pregoeiro;

14.8 Não serão aceitos protocolos de requerimentos, certidões ou solicitação de documentos, em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;

14.9 A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada neste item, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital e na legislação pertinente;

Como se vê das regras gerais acima, cotejadas do edital:

A - NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS EM CÓPIA SIMPLES sem que haja apresentação do original para conferência. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica, além de descumprir os critério de aceitabilidade previstos no edital, também não poderá ser admitido por se tratar de mera cópia simples, assinada sem certificado digital e sem reconhecimento de firma;

B - NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ALTERNATIVOS EM SUBSTITUIÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL. Portanto, a mera e simples consulta realizada no site da Anvisa não poderá substituir a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA/MS;

C - A licitante que deixar de apresentar documentação exigida no edital SERÁ DESCLASSIFICADA. Portanto, sempre com o devido respeito, essa r. Administração não poderá se olvidar de todos os documentos exigidos no edital e não apresentados pela MASTERMED.

Sendo assim, pelo princípio da isonomia, sabendo que as demais licitantes não se furtaram de apresentar todos os documentos exigidos no edital, não há razões para favorecer a MASTERMED.

Portanto, o classificar a recorrida MASTERMED afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a consequente violação aos arts. 3º, 41 e 44 da Lei de Licitações, já que a recorrida descumpriu exigências do edital.

Neste diapasão, salta aos olhos a necessidade de reverter a r. decisão recorrida, a fim de decretar a

desclassificação da recorrida MASTERMED por descumprir exigências editalícias.

4.2 PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumpra ressaltar a importância do princípio da autotutela no certame sob análise. Aqui, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. É o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário." (Direito Adm. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66).

Além da doutrina, o Supremo Tribunal Federal também consagrou o poder de autotutela da Administração Pública em duas súmulas as quais conferem à Administração o poder de declarar nulos seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade, ou então, revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência.

Súmula 346 STF: "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: "A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Como se vê, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública que poderá ser exercida ex officio, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação, ou, ainda, quando demanda, como é o caso deste recurso.

Importa ressaltar que o fato de anular ou reverter seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos, não havendo formalidade especial e nem prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente.

O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento. Esse princípio está previsto no art. 49 da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Dito isso, depreende-se que, a Administração Pública impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público que, no caso em análise, refere-se à decisão que declarou vencedora dos itens 1 e 3 deste certame uma licitante de, nitidamente, descumpriu diversas regras estabelecidas no edital.

4.3. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA X PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Por fim, é importante analisar o contexto geral para definição da Proposta mais vantajosa, observado o Princípio da Eficiência.

Sabe-se que, antes de escolher a proposta vencedora e selecionar a mais vantajosa, a Administração deverá verificar quais licitantes atenderam todas as regras do edital e, dentre estas, selecionar a menor proposta.

É o que determina o artigo 4º, x, da Lei de Pregão, ao estabelecer que a Administração deverá atentar-se às regras do edital, a fim de garantir a eficiência na contratação e assegurar a Segurança Jurídica do Processo Licitatório.

Trata-se da importância da Administração analisar integralmente as propostas apresentadas, já que valores excessivamente baixos podem fazer com a licitante não consiga executar o contrato com a qualidade e eficiência, podendo, acarretar prejuízos consideráveis aos cofres Públicos.

Sabe-se que o valor, por si só, pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços, corre-se o risco de a Administração, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária.

Por esse motivo, a Proposta de Preços da empresa licitante deve refletir as exigências editalícias, não podendo, de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da Vantajosidade, como também aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público.

Portanto, ao avaliar as propostas de preço dos licitantes, o gestor público deve considerar os valores praticados no mercado e as exigências do edital.

A doutrina nos ensina o significado da proposta mais vantajosa:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."¹

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63

"A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores."²

Portanto, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete à Administração apreciar a proposta mais vantajosa dentre aquelas que ofertaram produto conforme as exigências técnicas, bem como a demonstração da qualificação de habilitação, estabelecidas no edital.

Desta feita é possível concluir que a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital. Além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por todo o exposto, inequívoco que, inicialmente, a escolha pela oferta menos onerosa é aspecto positivo ao Erário, contudo, em não sendo observadas exigências técnicas, bem como da qualificação de habilitação,

estabelecidas no edital, deverá ensejar a desclassificação da licitante.

Portanto, não obstante a recorrida ter sido declarada vencedora por ter oferecido a proposta de menor valor, é imprescindível que essa r. Administração se digne de analisar as características técnicas do produto cotado, bem como a demonstração da habilitação.

Entretanto, como dito alhures, a MASTERMED deixou de apresentar documentos de suma importância para garantir a plena execução do contrato, exigidos previamente no instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da declaração de vencedora da MASTERMED viola a Lei de Licitações, podendo tornar nulo o presente certame e ensejar Denúncia no Órgão de Controle.

2 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.

5. PEDIDO

Ante o exposto, requer que essa r. Comissão de Licitação se digne de reconhecer que a MASTERMED descumpriu o edital já que deixou de apresentar o SICAF e, ou o CRC, além de não ter enviado diversos outros documentos exigidos no edital e previstos na LEI DE LICITAÇÕES, conforme arrolado acima neste recurso.

Com efeito, REQUER que a MASTERMED seja desclassificada, por notório descumprimento ao edital e à Lei de Licitações, observados os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, como o Princípio da Vinculação do Instrumento Contratual. Autotutela e do Julgamento Objetivo, da Eficiência, da Isonomia, dentre outros.

Na remota hipótese desse recurso ser indeferido, requer sua imediata remessa à Autoridade Superior para análise, apreciação e decisão.

Caso o indeferimento seja mantido, requer:

1. Autorização para acompanhamento de todas as entregas realizadas pela recorrida à essa r. Administração, a fim de averiguar as quantidades fornecidas bem como as características técnicas do produto entregue;

2. Cópia da íntegra dos autos para fundamentar denúncia no Tribunal de Contas do Estado, com intuito de fiscalizar todos os apontamentos realizados nesse recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Serra/ES, 23 de junho de 2023.

PRODUTOS CIRURGICOS SERRA DA ESTRELA LTDA - ME
CNPJ/MF nº 06.906.35

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023/FMS/SMS/PMVR

MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.625.436/0001-09, venho por meio desta apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo interposto por A Produtos Cirúrgicos Serra da Estrela LTDA – ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 069/2023/FMS/SMS/PMVR, de pelas razões a seguir descritas.

1. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o decisão que declarou a licitante MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI como vencedora do certame epigrafado, apresenta RECURSO requerendo a reforma da decisão para que a licitante vencedora seja desclassificada, sob o único e exclusivo fundamento de que não apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital. Sem razão, consoante será exposto.

2. Tempestividade e regularidade da disponibilização dos documentos no SICAF

Esclarece a licitante vencedora que todos os documentos exigidos para participação no certame foram tempestiva e regularmente disponibilizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). A organização do pregão teve acesso pleno a todas as informações pertinentes ao processo licitatório e teve a oportunidade de verificar os documentos apresentados pela concorrente.

Destacamos que os argumentos expostos no recurso administrativo não encontram guarida legal. A licitante recorrente não apresentou qualquer evidência que justifique a suposta irregularidade na disponibilização dos documentos por parte da licitante MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI. O fato de os documentos estarem disponíveis no SICAF atesta a conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos para a participação no certame.

Ainda, há que se esclarecer que a d. Pregoeira é autoridade competente para promover diligência, para esclarecer ou complementar a

instrução do Processo, conforme disciplinado no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, sempre que houver qualquer dúvida, sendo o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Não obstante eses fatos, importante registrar que a MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI cumpriu regularmente todos os itens do edital do Pregão Eletrônico em tela, inclusive juntando toda documentação exigida, contendo contrato social e cartão cnpj, documentação dos socios, certidões negativas, autorizações sanitarias vigentes, bem como atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo ainda questionada se haveria mais atestado de capacidade técnica a ser apresentado, o edital exigiu somente um documento, mas reiteramos que o próprio órgão licitante poderia nos atestar como capacitados.

2. REQUERIMENTO

Diante do exposto, considerando a tempestividade e regularidade da disponibilização dos documentos pela licitante MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, bem como a falta de fundamentação legal do recurso interposto por A Produtos Cirúrgicos Serra da Estrela LTDA – ME, solicitamos que seja rejeitado o recurso e mantida a decisão proferida anteriormente, em favor da licitante MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI.

Pede deferimento.

Curitiba-PR, 28 de junho de 2023.

MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
Messias Carlos Pereira
Representante legal

Fechar



TEMA: Recurso Administrativo
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 069/2023/FMS/SMS/PMVR
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Aquisição de materiais médicos-hospitalares, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.
PROCESSO: 0888/2023/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedora da licitação denominada Pregão Eletrônico nº 069/2023/SMS/PMVR, a licitante **PRODUTOS CIRURGICOS SERRA DA ESTRELA LTDA-ME**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Diante dos argumentos trazidos pela recorrente, bem como, os motivos da contrarrazão, inicialmente, há que se assegurar, que todo ato administrativo deve atender entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da legalidade, consoante previsão na legislação reguladora da matéria.

Ao que se refere aos documentos de habilitação questionados pela recorrente nos pontos apontados na peça recursal itens 01,02,03,04 e 05 todos estão contemplados no SICAF, desta forma a contrarrazoada atendeu plenamente as exigências do subitem 14.1.1 do edital com fulcro no 10.024/19, art. 26, § 2º, e inseriu corretamente os documentos de habilitação que não estavam contemplados pelo SICAF.

Quanto ao questionamento da Qualificação Técnica, conforme o princípio da vinculação e do instrumento convocatório o mesmo não determina que o licitante precise apresentar o Atestado de Capacidade com assinatura digital ou reconhecimento de firma, portanto não poderia esta pregoeira inovar recusando a proposta apresentada pela recorrida por não conter os elementos solicitados no recurso.

No que se refere à Autorização de Funcionamento da Empresa, a ANVISA dispõem no seu sítio eletrônico a consulta para verificação da Autorização de Funcionamento da Empresa. Sendo a mesma atestada por esta pregoeira, atendendo assim às exigências do subitem 14.1.8 do edital.



Quanto ao Registro da ANVISA dos produtos, a contrarrazoada inseriu corretamente junto com a proposta inicial no sistema comprasnet todos os registros da ANVISA dos itens que participou.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a contrarrazoada atende plenamente as exigências do edital, não descumprindo as suas normas, exigindo-se tão somente de qualquer licitante aquilo que estava ali previsto, na forma do que preceitua o artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública esta Pregoeira, amparada pelo diploma legal, sugere o **indeferimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa **PRODUTOS CIRURGICOS SERRA DA ESTRELA LTDA-ME**.

Em, 30 de junho de 2023.

SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR



A CPL/FMS/SMS - Pregoeira

PROCESSO Nº _____
FOLHA 805
COM _____ FOLHAS DE LICITAÇÃO

De acordo com as informações e análises anexadas aos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRODUTOS CIRURGICOS SERRA DA ESTRELA LTDA-ME**.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 06 de julho de 2023.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR